



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023216-19.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ARCANJA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023216-19.2023.8.26.0114

Apelante: Arcanja Rodrigues da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 8.409

DIREITO DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CANCELAMENTO DO CARTÃO A QUALQUER TEMPO, EM REGRA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO POR SE TRATAR DE CONTRATO FIRMADO ANTES DA IN Nº 138/2022. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por beneficiária da previdência social contra sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), firmado com instituição financeira em maio de 2022, antes da vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. A sentença reconheceu a validade do contrato, mas determinou o cancelamento do cartão como liberalidade da consumidora, mantendo a obrigação pelo saldo devedor e condenando a autora ao pagamento integral das custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, firmado antes da IN nº 138/2022; (ii) estabelecer se, cancelado o cartão, deve ser assegurada a opção pela liquidação imediata do saldo devedor ou mediante descontos dentro da margem consignável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida, desde que respeitadas as normas vigentes à época, sendo permitido ao consumidor, mesmo inadimplente, solicitar seu cancelamento a qualquer tempo, nos termos do art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, com redação da IN nº 39/2009.

O contrato em análise foi celebrado antes da vigência da IN nº 138/2022, que passou a exigir cláusula expressa com base no art. 49 do CDC, o que não se aplica ao caso concreto.

Reconhecido o direito ao cancelamento do cartão, subsiste o dever de liquidação do saldo devedor, a ser feito por opção da consumidora, mediante pagamento à vista ou por consignação nos limites da margem

autorizada, conforme previsão contratual e regulamentar.

O cancelamento do contrato pode ser feito na via administrativa, não sendo necessária a via judicial para tanto, de modo que a autora deve se responsabilizar pelo ônus da sucumbência, respeitado o benefício da gratuidade judiciária a ela concedido.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 114/117), porque esta julgou improcedente o pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável, conforme o dispositivo que segue transcrito: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de liberalidade do consumidor, fica determinada nesta oportunidade o cancelamento do cartão de crédito contratado. Pela sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa pela Tabela Prática do TJSP (desde a data do ajuizamento, cf. Súmula 14 do STJ, até a data do efetivo pagamento) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (desde a data do trânsito em julgado, nos termos do § 16, do art. 85 do Código de Processo Civil, até a data do efetivo pagamento).".

A apelante sustenta em suas razões que tem direito ao cancelamento do cartão, consoante norma específica que rege o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, devendo ser autorizada a amortização sobre o saldo pendente, considerando-se que a autora já pagou valor maior do que o creditado em sua conta (fls. 120/125).

O recurso foi interposto sem recolhimento de preparo por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls. 20).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

O banco réu produziu contrarrazões (fls. 129/137).

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

O contrato de fls. 43/46 foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Observa-se quanto ao fato de que o instrumento, assinado pela contraente, é literal ao grafar, já no cabeçalho e em fonte de destaque, que se trata o negócio de "cartão de crédito consignado".

Passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que o recurso da autora não comporta provimento.

É direito do consumidor rescindir a contratação a qualquer tempo, pois não é obrigado a manter-se vinculado, podendo fazer isto junto à instituição financeira, sem necessidade da via judicial, daí o dever da autora de arcar com as verbas de sucumbência por força do princípio da causalidade.

Não bastasse isto, há expressa previsão no *caput*, do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, estabelecendo qual a consequência deste cancelamento o primeiro parágrafo de tal norma:

Art. 17-A. **O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.**

§ 1º **Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.** (grifo meu).

O óbice ao cancelamento a qualquer tempo só veio com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, o qual exige a expressa referência ao

artigo 49 do CDC, que não constou do referido contrato, mas sim, ao inverso, consta cláusula de ser irrevogável e irretratável, daí não incidir tal regra no processo ora examinado. Contudo, no caso do contato analisado, tem-se que foi firmado em 24.05.2022, antes da Portaria 138/2022, e portanto, de rigor reconhecer o direito da autora em cancelá-lo.

O cancelamento do cartão de crédito consignado é viável, mas a dívida deve ser liquidada, com observância dos descontos nos limites da RMC do benefício previdenciário e nos termos do contrato original.

Deste modo, o apelado deverá informar o valor atualizado do débito e viabilizar à apelante a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Observo que foi originalmente pactuado o desconto apenas do valor mínimo das faturas, todavia, o simples fato de haver a instituição financeira descontado várias parcelas não induz quitação do débito, pois não há evidência de pagamento do valor total das faturas, o que legitima a incidência de encargos previstos no termo de adesão.

No caso do cartão consignado, o valor mínimo da fatura é descontado de forma consignada, no limite de até 5% do valor do benefício previdenciário, de modo que este percentual fica reservado para garantia do pagamento mínimo, mas nada impedia, ou antes seria recomendável que a contratante fizesse pagamentos maiores, visando a amortizar sua dívida, ou até mesmo efetuar o pagamento integral.

Observe-se que o pagamento do valor disponibilizado ao contratante não se dá como no empréstimo consignado, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas, porque os valores das parcelas e do crédito disponível dependem dos valores tomados por meio de TED (saques), dos valores eventualmente pagos em

cada fatura do cartão, do valor do benefício previdenciário e da margem averbada para descontos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

A autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, conferindo-se honorários advocatícios em favor do Patrono do réu no percentual de 15% do valor atualizado da causa, sem prejuízo de se observar o benefício da assistência judiciária em favor da autora.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator